



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ nº 02.940.265/0001-03

www.saojosedodivino.pi.leg.br

Processo administrativo de nº 000092/2021

Parecer Jurídico

Assunto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustível (gasolina comum). Dispensa de licitação. Simplicidade na contratação. Princípio da economicidade. Valor do contrato. Possibilidade.

1. Relatório

Versam os autos sobre a possibilidade de contratação de empresa para fornecimento de material de consumo, especificamente combustível do tipo gasolina comum, destinado às necessidades de abastecimento de veículo oficial da Câmara Municipal de São José do Divino (PI).

O processo administrativo fora encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação da casa legislativa à assessoria jurídica, contendo o termo de referência e minuta do contrato, para a elaboração de parecer jurídico.

É o sucinto relatório.

2. Fundamentação

Como regra, para a administração pública contratar serviços ou adquirir bens, encontra-se obrigada a realizar prévio processo licitatório, por obrigação prevista no inciso XXI, artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 2º da lei nº 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade e, segundo, revela-se no propósito do poder público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Todavia, existem certos casos em que o gestor público, embora podendo realizar o processo licitatório, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no artigo 24 da lei nº 8.666/93, que são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no artigo 25 da lei nº 8.666/93, que são as hipóteses de inexigibilidade de licitação.

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no artigo 24 da lei de licitações, citando, especialmente, os casos de dispensa para contratação de serviços e compras em razão do pequeno valor, previsto no inciso II:

Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010)

Vigência

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ nº 02.940.265/0001-03

www.saojosedodivino.pi.leg.br

possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

[...]

O inciso II do artigo 24 da lei de licitações remete ao valor da dispensa de licitação de serviços e compras para a alínea a do inciso II do artigo 23 do mesmo diploma legal, a seguir citado:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

[...]

Ocorre que, o valor presente na alínea a do inciso II do artigo 23 fora atualizado pelo Decreto de nº 9.412/2018, constando a referência para o cálculo da dispensa de licitação de serviços e compras na alínea a do inciso II do artigo 1º do decreto citado. Transcreve-se, a seguir:

Decreto de nº 9.412, de 18 de junho de 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

[...]

Os dispositivos supracitados tratam da dispensa em razão do valor, definindo que não há necessidade de licitar, embora plenamente viável a competição para contratações que não ultrapassem dez por cento do valor máximo utilizado para modalidade convite. Assim, a dispensa de licitação prevista no inciso II do artigo 24 da lei nº 8.666/93 possui o valor máximo de até R\$ 17.600,00, por representar 10% do atual valor da modalidade convite (R\$ 176.000,00).

No que interessa ao caso sob análise, em decorrência do inciso II do artigo 24 da lei de licitações, **disposto no valor total do termo de referência e da minuta do contrato (R\$ 9.960,00)**, procede-se a contratação para a compra por dispensa de licitação, desde que haja observância ao limite máximo estabelecido pelo diploma legal.

Nesses casos, a dispensa de licitação observa o princípio constitucional da economicidade, o que deve nortear todos os atos administrativos. Importa ainda destacar que, no caso previsto no inciso II do artigo 24 da lei de licitações, não há a necessidade de justificação detalhada, visto que para essa situação o critério aplicado é o valor máximo a ser contratado. Assim, a verificação da legalidade do procedimento administrativo torna-se mais simples e objetiva, dependendo tão somente o enquadramento do valor do contrato na faixa autorizada para a dispensa do



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ nº 02.940.265/0001-03

www.saojosedodivino.pi.leg.br

certame, como leciona José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2011. p. 231).

Ainda sobre a dispensa de licitação, cita-se a lição de Ronny Charles Lopes de Torres:

“5. Dispensas de pequeno valor (inciso I e II). É importante lembrar que não é permitido o fracionamento da contratação, para sua utilização. Nesse sentido, o TCU determinou a certa entidade que evitasse a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedessem o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II, art. 24 da Lei nº 8.666/1993, atentando também ao fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento, conforme art. 2º, ‘caput’, da lei nº 4.320/1964 (TCU – Acórdão nº 2.011/2008 – 2ª Câmara).” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Licitações Públicas. Lei nº 8.666/93. Dicas para realização de provas de concursos artigo por artigo. 2. ed. ampl. rev. e atual. Salvador: Ed. Jus Podivm. 2010. p. 88).

Superada essa discussão da dispensa de licitação, da análise do termo de referência, constata-se a específica delimitação do objeto, versando ainda o detalhamento na justificativa da contratação de empresa para fornecimento de material de consumo, especificamente combustível do tipo gasolina comum, exigindo ainda a documentação para habilitação prevista na lei de licitações, bem como a minuta do contrato contendo as cláusulas contratuais necessárias aos contratos administrativos.

Por fim, infere-se a legalidade da dispensa de licitação para a contratação da compra, desde que atendido os requisitos exigidos nos dispositivos legais constantes na lei nº 8.666/93, especialmente quanto ao limite do valor máximo de até R\$ 17.600,00.

3. Parecer

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da contratação de empresa para a prestação dos serviços de fornecimento e abastecimento de combustível, tal como consta no termo de referência de nº 009/2021, com contratação direta, por dispensa de licitação, fundamentada no inciso II do artigo 24 da lei nº 8.666/93, mediante a observância dos demais dispositivos da lei de licitações e, especialmente, quanto ao limite do valor máximo de até R\$ 17.600,00.

Opina-se, ainda, pela regularidade do termo de referência e da minuta do contrato, elaborados pela Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São José do Divino (PI), 09 de março de 2021.

Assinado digitalmente por PABLO EDIRMANDO SANTOS
NORMANDO
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR,
CERTISIGN OAB, OU=Assinatura Tipo A3, OU=0008987196,
OU=ADVOGADO, CN=PABLO EDIRMANDO SANTOS
NORMANDO, E=normando@gmail.com
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.03.09 11:33:25-0300
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Pablo Edirmando Santos Normando
OAB/PI nº 7920



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Dispensa N°008/2021

Proc. Adm. N°000092/2021

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum) para atender as necessidades da câmara municipal de São José do Divino-PI.

PARECER TÉCNICO CPL

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer concernente à contratação de empresa, para fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum) para atender as necessidades da câmara municipal de São José do Divino-PI.

II. DA NECESSIDADE DO OBJETO

O fornecimento de combustíveis advém da necessidade de suporte às atividades administrativas e legislativas, tendo em vista o deslocamento de funcionários/vereadores para o desempenho de tais atividades em veículo oficial da Câmara Municipal.

III. DA PROPOSTA DE PREÇOS E JULGAMENTO

Preliminarmente, destaca-se o cumprimento do disposto na cláusula 8.4 do termo de referência 009/2021, pela empresa São José Comércio de Combustíveis LTDA, tendo apresentado a documentação hábil a contento do exigido, sendo regularidade fiscal e documentação pessoal, devidamente comprovada e autenticada na forma da lei.

Seguindo as determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) e visando obter a proposta mais vantajosa para a administração, tendo em vista o princípio da economicidade e eficiência, entre outros, inerentes à administração pública, encaminhou-se dia 19 de Fevereiro do ano corrente, ofícios a 2 (duas) empresas com sede fixada no município de idoneidade reconhecida e disponibilidade do material exigido no objeto do processo em tela, ambos devidamente juntados aos autos do processo.

Ocorre que do dia 10 de março ao dia 17 de março, obedecendo ao disposto na cláusula 8.3 do termo de referência 009/2021, a saber o cumprimento dos cinco dias úteis para manifestação das empresas, encontramos apenas uma empresa (São José Comércio de Combustíveis LTDA) que se manifestou em atendimento ao setor de protocolo dessa casa de leis.

O TCU tem defendido que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma 'cesta de preços aceitáveis'. Vale destacar os parágrafos 32 e 33 do voto do



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ministro-Relator do Acórdão 2.170/2007 - Plenário que, com relação aos conceitos de preço aceitável e *cesta de preços*, forneceu os seguintes esclarecimentos:

32. Esclareço que **preço aceitável** é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto (ou serviço). Tal consideração leva à conclusão de que as estimativas de preços prévias às licitações, os valores a serem aceitos pelos gestores antes da adjudicação dos objetos dos certames licitatórios, bem como na contratação e posteriores alterações, por meio de aditivos, e mesmo os parâmetros utilizados pelos órgãos de controle para caracterizar sobre preço ou superfaturamento em contratações de TI devem estar baseados em uma 'cesta de preços aceitáveis'. A velocidade das mudanças tecnológicas do setor exige esse cuidado especial. (**grifo nosso**)

33. Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de **pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle** – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (**grifo nosso**)

Considerando a grande limitação do mercado local referente a empresas habilitadas para o fornecimento do objeto pretendido e tendo em vista o entendimento explicitado pelo TCU no acórdão 2.170/2007, a Comissão Permanente de licitação de forma a aferir o preço aceitável da proponente Sao Jose Comercio de combustíveis LTDA, utilizou-se de pesquisa subsequente de preços, no Diário Oficial dos Municípios e site do TCE-PI, sendo detectado para o volume dos serviços prestados exigidos no objeto do processo em tela o valor unitário por litro de R\$ 4,98 (Quatro reais e noventa e oito centavos), conforme média verificada nos extratos em anexo.

IV. DO PARECER



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Isto posto, Considerando o Parecer Jurídico que opinou pela legalidade do termo de referencia e minuta do futuro contrato ao objeto pretendido; considerando que esta contratação em específico se amolda ao permissivo de contratação direta, com fundamento no Art. 24, inciso II da lei 8666/93; a proposta do prestador de serviço com preço de mercado justificado e acompanhada da documentação de regularidade fiscal; o atesto de dotação orçamentária emitida pela Assessoria Contábil, nos termos do inciso II, art. 167 da CF/88 e Lei 101/2000, bem como declaração de adequação orçamentária emitida pelo Gabinete da Câmara, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. III, e art. 14 da Lei Federal nº 8.666/1993, vem essa Comissão nos termos da Portaria nº 001/2021, de 07 de Janeiro de 2021 apresentar Parecer favorável à contratação da empresa Sao Jose Comercio de combustíveis LTDA, CNPJ nº 11.509.851/0001-80, para fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum) para atender as necessidades da câmara municipal de São José do Divino-PI.

São José do Divino (PI), 17 de março de 2021.


ANTONIO DE SOUSA MACHADO
Presidente CPL


JOEL FERNANDES LIMA
Membro secretário


JOELMA GOMES BRITO
Membro